



“Aceitar que a ausência de documentos é suficiente para não caracterizar o descumprimento à norma legal (...) incentiva escamotear a verdade dos fatos, pois o Administrador Público, ciente de que descumpriu preceito legal, preferirá negar-se a encaminhar documentos que o comprometam, na esperança de que nada possa ser verificado em relação a sua gestão, do que mandá-los e ser penalizado.”

Conselheiro José Gomes Graciosa
Processo TCE-RJ 209.808-9/05

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Belford Roxo, que abrange as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao exercício de 2004.

O Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Poder Legislativo foram, respectivamente, os Srs. Waldir Camilo Zito dos Santos e João Carlos Julião.

Em Sessão Plenária de 20/10/2005, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, o Plenário decidiu pela Comunicação à Sra. Maria Lúcia Netto dos Santos para que, em face do Princípio da Continuidade Administrativa, apresentasse a documentação solicitada através do processo TCE-RJ nº 211.326-7/05, necessária ao exame da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município, relativas ao exercício de 2004 e pela Expedição de Ofício ao Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos, cientificando-o do teor desta decisão.

Através do Doc. 38.710-9/05, fls. 553/559, o Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos encaminhou alguns documentos, enquanto a atual Prefeita, Sra Maria Lúcia Netto dos Santos não se manifestou, deixando de atender à decisão do Tribunal.

Após novo exame, o Corpo Instrutivo concluiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário, tanto para o Chefe do Executivo, quanto para o Chefe do Legislativo Municipal, pelas Irregularidades e Improriedades relacionadas às fls. 568/569 e, ainda, pela Aplicação de Multa à Sra. Maria Lúcia Netto dos Santos, Prefeita Municipal de Belford Roxo, pelo não-atendimento, sem causa justificada, à decisão de 20/10/2005.

Em Sessão Plenária de 22/12/2005, o Relator, Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, decidiu pelo Sobrestamento deste processo ao de nº 203.460-1/05, que versava sobre a Inspeção Extraordinária realizada no término do exercício de 2004, com aprovação do Plenário desta Corte, fls. 578/579.

Uma vez anexado o processo à referida Inspeção, o Corpo Instrutivo realizou novo exame, que resultou na sugestão de Parecer Prévio Contrário para ambos os Poderes, mantida a sugestão de Multa para a atual Prefeita, fls. 596/598.

Em Sessão Plenária de 06/06/2006, o processo foi mais uma vez apreciado, tendo sido decidido a Diligência Interna, em face dos novos elementos trazidos aos autos, através dos Docs. 13.260-7/06 e 14.346-4/06. Cabe salientar que a atual gestão do Município encaminhou vasta documentação, acostada às fls. 625/1.158.

Após análise da documentação encaminhada, o Corpo Instrutivo, mais uma vez, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário, para ambos os Poderes, conforme observa-se às fls. 1.160/1.179.

Em atendimento à publicação da Pauta Especial, efetivada no DORJ de 26/07/2006, foram protocolados outros Docs., de nº 21.987-5/06 e 20.783-0/06, por ambos os Poderes, razão pela qual o Plenário, acompanhando o Relator, Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, decidiu por nova Diligência Interna, para que o Corpo Instrutivo promovesse o reexame da Prestação de Contas, em face dos novos elementos trazidos aos autos, fls. 1.189 e 1.190.

O Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos, ex-Prefeito, alegou, em sua defesa, que para esclarecer os pontos que podem motivar a emissão de Parecer Prévio Contrário, necessitava de documentos que se encontram na Prefeitura, aos quais não tem acesso. Para tanto, ingressou com Medida Cautelar com Pedido de Liminar nº 2006.008.005264-2, na Comarca de Belford Roxo, solicitando tais documentos. Concluiu suas considerações requerendo que esta Corte aguarde a decisão judicial relativa à concessão dos documentos.

Já o Sr. João Carlos Julião, ex-Presidente da Câmara, apresentou esclarecimentos visando elidir o fato apurado de que o Legislativo teria realizado despesas em percentual superior ao permitido pelo inciso III, do art.29-A da CF e pelo §1º, do mesmo artigo.

Como suporte aos esclarecimentos, o interessado enviou os seguintes documentos:

1 - Certidão firmada pelo Coordenador de Contabilidade da Prefeitura de Belford Roxo, Sr. Paulo Alexandre N. Crispim, na qual informa que a receita de multa e juros, em questão, é derivada de impostos e que à época o sistema utilizado a classificava de maneira equivocada.

2 - Cópia parcial do Processo nº 16/004/03 (nº da origem), que cuida da confissão e parcelamento de dívida do Executivo junto ao Instituto de Previdência Municipal (Previde), no valor total de R\$ 15.854.803,83, incluída a diferença de R\$ 1.655.409,92 da contribuição dos servidores referentes ao ano de 2003, não repassada ao RPPS.

3 - Cópias, extraídas do Processo nº 05/000669/05 (nº da origem), do Ofício DGP 046/04, de 14/01/2004, e do relatório de arrecadação da CIP no ano de 2003, no total de R\$ 4.806.816,21, enviados pelo Gerente de Contas de Iluminação Pública da Light – Serviços de Eletricidade S/A, para a Secretaria de Fazenda de Belford Roxo.

Destes, o primeiro e o segundo, após terem sido apreciados, passaram a ser considerados pelo Corpo Instrutivo, de forma a serem incluídos na base de cálculo para apuração dos limites impostos pelo artigo 29-A da CF.

Entretanto, o terceiro documento encaminhado, que versa sobre a Receita de Contribuição de Iluminação Pública, revelou divergências entre os registros mensais apresentados pela Prefeitura, à fl. 1.264, e os apresentados pela Concessionária Light, fls. 1.277/1.279, conforme demonstra o quadro a seguir:

Período	Light (R\$)	Prefeitura (R\$)	Diferença (R\$)
01/2003	439.671,07	426.480,94	13.190,13
02/2003	398.940,08	398.940,08	0,00
03/2003	411.507,70	411.507,70	0,00
04/2003	428.317,02	428.317,02	0,00
05/2003	404.660,96	404.660,96	0,00
06/2003	385.657,54	385.657,54	0,00
07/2003	398.624,28	0,00	398.624,28
08/2003	369.098,13	0,00	369.098,13
09/2003	387.511,52	0,00	387.511,52
10/2003	357.992,92	300.000,00	57.992,92
11/2003	387.580,31	150.000,00	237.580,31
12/2003	437.254,68	150.000,00	287.254,68
TOTAIS	4.806.816,21	3.055.564,24	1.751.251,97

Esta diferença, por contrariar as normas relativas à arrecadação e controle da receita municipal, só possível de ser apurada *in loco*, levou o Corpo Instrutivo a sugerir o sobrestamento do presente processo à realização de uma Inspeção Extraordinária com o fito de verificar os fatos relativos às divergências no registro da Receita de Contribuição de Iluminação Pública, o que foi inteiramente acatado pelo Plenário desta Corte, em Sessão de 28/09/2006, fls. 1.297/1.300.

Realizada a Inspeção, cujo relatório formou o processo TCE-RJ nº 234.354-1/06, em anexo, o Corpo Instrutivo verificou que a divergência de valores verificada nos registros mensais da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, da Prefeitura e da Concessionária Light, ocorreram devido a erro de contabilização da receita arrecadada da CIP, basicamente pelo fato da Prefeitura não ter procedido o registro da CIP pelo valor bruto, mas, erroneamente, pelo encontro de contas, o que, em diversos meses, resultou em ausência de valores. Saliente-se, por oportuno, que as medidas corretivas para sanear tal impropriedade estão sendo adotadas no processo de Inspeção Extraordinária, de nº 234.354-1/06, em anexo, que seguirá tramitação independente após a emissão do Parecer Prévio neste.

Assim, através da correta contabilização das receitas, efetuada pelo Corpo Instrutivo às fls. 1.302/1.314, com o suporte oferecido pelo relatório da Inspeção Extraordinária determinada na Sessão de 28/09/2006, verificou-se que houve atendimento aos limites determinados pelo artigo 29-A da Constituição Federal, por ambos os Poderes.

Restou, portanto, como irregularidade insanável, a ausência dos documentos imprescindíveis à análise do cumprimento do artigo 42 da LRF, por parte do Executivo Municipal, razão pela qual o Corpo Instrutivo propôs:

"I - Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Belford Roxo, Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos, referentes ao exercício de 2004, em face das seguintes IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a não-apresentação da documentação solicitada, que possibilitaria a análise do atendimento ao referido ditame legal;

IMPROPRIEDADES

1 - Inconsistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) com aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo Categorias Econômicas (Anexo 1 da PM fls. 450, Anexo 1 da CM fls. 369, Anexo 1 PREVIDE fls. 382 Anexo 2 da FUNBEL fls. 357/358, Anexo 11 fls. 467/480 e Balanço Orçamentário Consolidado fls. 284/285), conforme demonstrado a seguir:

Em RS

<i>Receitas/Despesas</i>	<i>Anexo I do RREO</i>	<i>Anexo 2 da L.F. 4.320/64</i>	<i>Diferença</i>
Tributárias	12.054,60	12.731,54	-676,94
Transferências Correntes	142.862,20	142.893,22	-31,02
Pessoal e Encargos	78.953,00	78.297,52	655,48

(fonte Anexo 1 RREO fls. 04/05)

2 - Inconsistência entre os dados provenientes dos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 – das diversas unidades gestoras, quando comparados aos Relatórios de Receitas Orçamentárias e Prestação de Contas (função/subfunção) gerados a partir dos dados constantes do Módulo Informes Mensais do SIGFIS, acostados às fls. 490/498;

3 - Pela divergência referente ao Orçamento Final apurado e o demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado;

4 - O fato da administração não vir tomando providências no sentido de obter recursos e aumentar a receita arrecadada, implicando tal procedimento

renúncia de receita, não sendo encaminhada a documentação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista a não-cobrança da dívida ativa, bem como o cancelamento da mesma no montante de R\$ 6.832.544,82;

5 - Registro errôneo das dívidas no Passivo Compensado, ocasionando uma distorção no Balanço Patrimonial, em face do não-lançamento no Passivo Permanente, uma vez que, desta forma, as mesmas não alteram o resultado patrimonial do Município, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

6 - Inconsistência entre os dados apresentados no Anexo X do RREO do 6º bimestre de 2004 e o apurado na presente Prestação de Contas quanto às despesas com ensino, conforme demonstrado a seguir:

Em %

<i>Descrição</i>	<i>Apurado na PC</i>	<i>Apurado no Anexo X do RREO</i>	<i>Diferença</i>
Despesas com Ensino - <i>Caput</i> do artigo 212 da CF/88	27	27,22	-0,22
Despesa com Ensino Fundamental - <i>Caput</i> do artigo 60 do ADCT da CF/88	66	108,65	-42,65
Despesa na Remuneração dos Professores do Ensino Fundamental	76	76,55	-0,55

7 - Inconsistência entre os dados apresentados no Anexo XVII do RREO do 6º bimestre de 2004 e o apurado na presente Prestação de Contas quanto às despesas com saúde, conforme demonstrado a seguir:

Em %

<i>Descrição</i>	<i>Apurado na PC</i>	<i>Apurado no Anexo X II do RREO</i>	<i>Diferença</i>
Despesas com Saúde - Artigo 77 do ADCT	27,34	24,47	2,87

8 - Divergência no valor de R\$ 249.924,37, entre o saldo contábil evidenciado no Quadro VII – R\$ 279.871,67 e o registrado na conciliação bancária de 31/12/04 da conta corrente do FUNDEF nº 58.021-x de R\$ 29.947,30.

9 - Registro errôneo da receita arrecadada da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, em desacordo com o art. 6º c/c art. 91 da Lei 4.320/6;

II - Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas do

Chefe do Poder Legislativo do Município de Belford Roxo, Sr. João Carlos Julião, referentes ao exercício de 2004.

III - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, tendo em vista o não-cumprimento ao disposto no art. 42 da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Administração Financeira.

IV - DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que, após emissão de Parecer Prévio, o Processo TCE-RJ nº 203.460-1/05 (Relatório de Inspeção Extraordinária), que serviu de subsídio para análise da prestação de contas e encontra-se anexado a este, por decisão Plenária, seja encaminhado à CPG/A para arquivamento.”

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Horácio Machado Medeiros, fl. 1.318, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

Várias foram as oportunidades oferecidas ao responsável pelas Contas para apresentar a documentação solicitada pelo Corpo Instrutivo, tanto neste, quanto no processo nº 203.460-1/05, em anexo, que versava sobre a Inspeção Extraordinária realizada no Município, no encerramento do exercício de 2004.

Portanto, não vejo motivos para aguardar o desfecho da Medida Cautelar, com Pedido de Liminar solicitando documentos à Prefeitura, demandada pelo ex-Prefeito, Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos, uma vez que o próprio, devidamente comunicado, quando da Inspeção Extraordinária realizada ao término de sua gestão, não compareceu e nem indicou Procurador para providenciar a entrega dos documentos solicitados pelo Corpo Instrutivo e que serviriam de base para a análise do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00. Há de se destacar que o Corpo Instrutivo foi instado a analisar novos documentos nas Sessões de 20/10/2005, 22/12/2005, 06/06/2006, 26/07/2006 e 28/09/2006, sem contar outras vezes ocorridas no processo da Inspeção Extraordinária.

O fato é que os documentos necessários ao exame do cumprimento do mencionado artigo 42 e que estão relacionados às fls. 08/10 do anexo processo nº 203.460-1/05, não foram encaminhados, o que prejudicou sobremaneira a referida análise.

Assim, não posso jamais concordar com a tese de que não ficou comprovado o descumprimento ao artigo 42, pois o gestor público teve oportunidades de provar que atendeu ao mesmo e não o fez. Aceitar que a ausência de documentos é suficiente para não caracterizar o descumprimento à norma legal, ao meu ver, incentiva escamotear a verdade dos fatos, pois

o Administrador Público, ciente de que descumpriu preceito legal, preferirá negar-se a encaminhar documentos que o comprometam, na esperança de que nada possa ser verificado em relação a sua gestão, do que mandá-los e ser penalizado.

Diante do exposto, de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial,

VOTO:

I - Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Belford Roxo, Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos, referentes ao exercício de 2004, em face da IRREGULARIDADE e das IMPROPRIEDADES transcritas em meu relatório; e

II - Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Belford Roxo, Sr. João Carlos Julião, referentes ao exercício de 2004.

III - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, tendo em vista o não-cumprimento ao disposto no art. 42 da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Administração Financeira.

IV - Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral das Sessões – SSE, para que, após emissão de Parecer Prévio, o Processo TCE-RJ nº 203.460-1/05 (Relatório de Inspeção Extraordinária), que serviu de subsídio para análise da prestação de contas e encontra-se anexado a este, por decisão Plenária, seja encaminhado à CPG/A para arquivamento e o Processo TCE-RJ nº 234.354-1/06 (Inspeção Extraordinária realizada na receita arrecadada com a Contribuição de Iluminação Pública) prossiga sua tramitação nesta Corte de Contas.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007

JOSÉ GOMES GRACIOSA

Relator

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e nas empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como as despesas com ensino fundamental observaram o previsto na Emenda Constitucional nº 14/96;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO a observância da Dívida Pública do município aos termos da Resolução nº 40/01 c/c a Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que não foi contraída ARO no exercício em questão;

CONSIDERANDO que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que não foi possível verificar o cumprimento do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00, por falta do encaminhamento dos documentos necessários a análise,

mesmos após reiteradas solicitações, tanto neste quanto no processo nº 203.460-1/05 (Inspeção Extraordinária), o que afeta o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as Contas do Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos, Prefeito do Município de Belford Roxo no exercício de 2004, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as contas do Presidente do Poder Legislativo, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho realizado pelo Corpo Instrutivo, que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, em face da Irregularidade e Impropriedades apontadas, e pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, ratificando a conclusão do Corpo Instrutivo;

RESOLVE :

I - Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Belford Roxo, Sr. Waldir Camilo Zito dos Santos, referentes ao exercício de 2004, em face da IRREGULARIDADE e das IMPROPRIEDADES transcritas em meu relatório;

II - Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Belford Roxo, Sr. João Carlos Julião, referentes ao exercício de 2004;

III - EXPEDIR OFÍCIO ao Ministério Público, tendo em vista o não-cumprimento ao disposto no art. 42 da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Administração Financeira; e

IV - DETERMINAR à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que, após emissão de Parecer Prévio, o Processo TCE-RJ nº 203.460-1/05 (Relatório de Inspeção Extraordinária), que serviu de subsídio para análise da prestação de contas e encontra-se anexado a este, por decisão Plenária, seja encaminhado à CPG/A para arquivamento e o Processo TCE-RJ nº 234.354-1/06 (Inspeção Extraordinária realizada na receita arrecadada com a Contribuição de Iluminação Pública) prossiga sua tramitação nesta Corte de Contas.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
Presidente

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro-Relator

Representante do Ministério Público Especial